Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.463 DE 2021

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada REJANE DIAS Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada REJANE DIAS, dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê que a assistência inclua, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.

Segundo a justificativa do autor, a dermatite atópica (DA) é um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico, sendo uma doença genética e crônica. O estresse emocional estaria diretamente ligado ao desenvolvimento do quadro de atopia, mas também a própria doença pode afetar a saúde emocional do paciente, vez que gera bastante desconforto, além de lesões dermatológicas visíveis.

A Autora informa que os pacientes não têm obtido acesso ao tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que visa obter com a presente proposta.

O projeto tramita em regime de ordinária (art. 151, III, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com uma emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta. É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.1 Aspectos Gerais





Comissão de Finanças e Tributação

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). Portanto, como mencionado pela Autora, constitucionalmente o atendimento da dermatite atópica já integra as obrigações dos serviços e ações de saúde prestados permanentemente pelo SUS.

Todavia, a proposta também pretende dispor em lei sobre as especialidades que deverão ser colocadas à disposição dos pacientes para o atendimento. Hoje, segundo a legislação vigente (Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 1990), a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Tal procedimento visa garantir a padronização de terapias e manter a possibilidade de revisão, sempre que se fizer necessária, para adequar as terapias ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e tratamentos. Aspectos que tendem a ser afastados, ou ao menos mitigados, quando a matéria passa a ser tratada em norma rígida como a lei formal.

II.2 Adequação Orçamentária e Financeira

Em termos financeiros e orçamentários, a fixação em lei de áreas de atuação para determinada sequela pode ensejar ampliação de gastos, que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que dispõe art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1° e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido da LRF, o art. 132 da LDO para 2024¹ determina que proposições legislativas, as respectivas emendas e os atos infralegais "que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo".

Por fim, cumpre destacar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional a disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que*



Comissão de Finanças e Tributação

crie ou <u>altere</u> despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ainda em relação à conformidade orçamentária e financeira, o §4º do art. 132 da LDO 2024, determina que, para fins de atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, "as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem".

O não atendimento de tais aspectos enseja incompatibilidade e inadequação da proposta. Todavia, a fim de não comprometer a proposta, de evidente mérito, propomos emenda de adequação para dispor que a regulamentação da assistência em saúde à pessoa com dermatite atópica, no âmbito do Sistema Único de Saúde, buscará priorizar o acompanhamento nas áreas psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia. Com o ajuste, remetemos a delimitação das áreas de atuação para a regulamentação, em consonância com a norma hoje vigente, e, consequentemente, suprimimos o impacto financeiro e a matéria.

Com o ajuste, entendemos que o escopo da proposta passa a encontrar amparo nas obrigações constitucionais e legais que já regulam o Sistema Único de Saúde², não havendo implicação da matéria em aumento ou redução de receitas ou despesas públicas.

II.2 Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

As atividades previstas no presente projeto constam do orçamento federal e são pertinentes às diretrizes, programas e objetivos do PPA 2024-2027³. Dessa forma, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação em relação ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual.

II.3 Emenda Adotada na CSSF

Na CSSF, foi aprovada emenda para ajustar a redação do parágrafo único do art. 1º de forma a permitir a escolha entre a área de alergia ou dermatologia. Portanto, à citada emenda aplicam-se as observações afetas à matéria principal e, de forma semelhante, apresentamos subemenda de adequação.

II.4 Conclusão

Em face do exposto, votamos pela:

- a) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.463 de 2021, desde que acolhida a emenda de adequação nº 1; e
- b) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), desde que acolhida a subemenda de adequação nº- 01.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.





Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal Laura Carneiro Relatora





Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.463 DE 2021

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 01 - CFT

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1°

Parágrafo único. A regulamentação da assistência de que trata o caput buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro Relatora







Comissão de Finanças e Tributação

Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 2.463, de 2021.

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 01 - CFT

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da emenda aprovada na Comissão de Saúde ao PL nº2.463, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1°

Parágrafo único. A regulamentação da assistência de que trata o caput buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro Relatora



